



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256422 - CE(2026/0034734-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **[REDACTED]**
ADVOGADA : **FRANCISCA RENATA BEZERRA FERNANDES - CE035007**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 231-232):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CENA DE NUDEZ. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR TÍPICA. CONDOTA DE EXIBIÇÃO INDIVIDUAL EM AMBIENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO A TERCEIROS. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORA DATIVA MAJORADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do delito de divulgação não consentida de cena de nudez, fixando-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de R\$ 10.000,00 a título de reparação de danos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta atribuída ao apelante subsumi-se ao tipo penal previsto no art. 218 -C do Código Penal; (ii) estabelecer se é possível afastar ou reduzir a indenização fixada à vítima; (iii) determinar se caberia majoração dos honorários advocatícios dativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime do art. 218-C do Código Penal exige, para sua configuração, a prática de conduta voltada a “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar” material íntimo da vítima, sem o seu consentimento.

4. O dolo específico do agente deve consistir na intenção de expor, compartilhar ou disponibilizar a terceiros o conteúdo

íntimo da vítima, sendo insuficiente a mera posse ou contemplação da fotografia.

5. No caso concreto, as provas demonstram que o réu manuseava, em ambiente público, foto íntima de sua ex-companheira em seu celular, repetindo frases alusivas à vítima, ocasião em que uma testemunha visualizou a imagem.

6. A conduta, embora socialmente reprovável, não revela o elemento típico da divulgação, pois não houve oferecimento, compartilhamento ou disponibilização deliberada da imagem a terceiros.

7. A jurisprudência pátria ressalta que o delito do art. 218-C do CP caracteriza-se em hipóteses de efetiva circulação da imagem - como em redes sociais, aplicativos de mensagens ou envio intencional a terceiros - o que não se verifica na espécie.

8. Ausente a tipicidade estrita, impõe-se a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

9. Quanto ao valor fixado a título de honorários à defensora dativa, deve-se observar os critérios como a complexidade da causa, o tempo despendido, a repercussão social, a qualidade da atuação e a diligência da profissional. No caso concreto, a requerente atuou na resposta à acusação e participou de audiência de instrução, justificando a majoração dos honorários anteriormente fixados para R\$ 1.600,00, bem como a fixação de honorários pela interposição de recurso de apelação, no valor de R\$ 1.000,00.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso provido. Réu absolvido.

Teses de julgamento: 1. A configuração do crime do art. 218-C do CP exige a efetiva prática de ato de divulgação, disponibilização ou compartilhamento de material íntimo sem consentimento da vítima. 2. A mera posse ou contemplação individual de fotografia íntima em local público, ainda que testemunhada por terceiros, não subsome-se ao tipo penal do art. 218 -C do CP. 3. A intervenção penal exige tipicidade estrita, sendo inviável a condenação quando ausente a elementar típica da conduta. 4. A fixação dos honorários do defensor dativo deve observar a complexidade, extensão e natureza da atuação, sendo legítimo o arbitramento em valor compatível com os atos efetivamente praticados.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 218-C; CPP, art. 386, III. Jurisprudência relevante citada: TJCE: Apelação 0204001-69.2023.8.06.0301, Rel. Desa ANDREA MENDES BEZERRA DELFINO, 3ª CC, j. 20/05/2025; Apelação 0002155-21.2012.8.06.0031, Rel. Desa LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 1ª CC, j. 04/02/2025

A parte recorrente alega violação do art. 218-C do Código Penal. Sustenta que o acórdão negou vigência ao tipo penal ao exigir divulgação massiva ou circulação pública do conteúdo, quando o dispositivo também pune oferecer e disponibilizar material íntimo sem consentimento.

Afirma que, conforme a moldura fática delineada, houve tentativa de exibição da foto, o que configuraria os núcleos do tipo "oferecer" e "disponibilizar", sendo desnecessária a difusão em redes sociais ou a ampla circulação.

Argumenta que a análise no especial demanda apenas reavaliação jurídica das circunstâncias já reconhecidas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Aponta precedente para reforçar a possibilidade de reavaliação a partir da moldura fática e reitera que a decisão recorrida vulnerou o alcance normativo do art. 218 -C do Código Penal ao condicionar a tipicidade à divulgação pública.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285-288.

O recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 309):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE NUDEZ SEM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

De início, registra-se que o conhecimento do recurso ministerial, no caso, prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o réu [REDACTED] foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, no regime aberto, como incurso nas sanções do art. 218-C do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi provido para absolver o acusado. O Tribunal de origem fundamentou a decisão na ausência de tipicidade da conduta prevista no art. 218-C do Código Penal, pois as provas indicariam apenas o manuseio, em local público, de fotografia íntima no celular, sem ato deliberado de oferecer, compartilhar ou disponibilizar a terceiros.

É contra esse ato que se volta o presente recurso especial, o qual, conforme se demonstrará adiante, merece ser provido.

Transcrevem-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido que estabelecem as premissas fáticas do caso, a fim de que possa ser dada a devida valoração jurídica (fls. 234-238):

Segundo síntese do relato da denúncia (fls. 01/03), no dia 16 de março de 2022, o denunciado estava no Bar [REDACTED], zona rural de [REDACTED], quando pediu uma bebida a [REDACTED] e disse à mesma que possuía fotos íntimas de [REDACTED], "do jeito que ela nasceu", armazenada em seu aparelho celular, tendo aquela recusado-se a visualizar as referidas fotos, porém, o

denunciado insistiu em mostrá-las, no que, novamente E. afirmou que não queria vê-las e disse ao denunciado que o mesmo saísse de perto dela. Depois disso, o denunciado foi beber nos fundos do estabelecimento, ocasião em que de dirigiu até [REDACTED] (funcionária do estabelecimento, que estava arrumando uma prateleira), e apresentou à mesma uma foto em que [REDACTED] estava nua e disse "ESSA AQUI É SUA PRIMA?". Após isso, J. ligou para a vítima, informando a conduta delituosa do denunciado, tendo a ofendida se dirigido até a Delegacia Regional de Jaguaribe, para as providências cabíveis.

Para fins de análise do pleito absolutório, passamos à análise da prova produzida em juízo: [REDACTED], vítima, afirmou: PERGUNTAS DA ACUSAÇÃO: "que estava em casa e sua prima lhe mandou mensagem; que ligou para ela e ela falou sobre essas fotos; Foi J. e E.; Falou com J. e ela disse que ele estava no bar, mostrando essas fotos para elas; Que foi à delegacia fazer o BO; Tem dois filhos com ele; **Que ele estava exibindo suas fotos íntimas para elas no bar;** Como se separaram há bastante tempo, pensou que ele tinha excluído essas fotos; Ficou sabendo que ele mostrou para outras pessoas, não só para elas; Geralmente ele faz isso quando bebe; **É foto íntima da declarante e está sozinha na foto;** Era só entre eles dois, não precisa ele mostrar para outras pessoas; **Não autorizou;** Ele já tinha outra família; Até um dia desses, ele era uma pessoa que lhe incomodava muito, não podia ir pra rua, não podia resolver nada que ele era no seu pé; Sempre lhe esculhambou no meio da rua; Pediu medida protetiva por conta disso; Faz muito tempo que estavam separados, mais de 6 anos; **Sua prima estava atendendo e ele insistindo para a E. ver, só que a E. não queria ver; J. viu que era a declarante que ele estava mostrando, falando seu nome lá; [...]**

[REDACTED], ouvida na condição de informante, disse: "que no dia do ocorrido, no mercado, estava no momento; Ele sempre costumava ir lá beber; Sempre que ele chegava, ele ficava tomando a bebida dele enquanto eu ficava resolvendo umas coisas do mercado; **Ele sempre ficava querendo lhe mostrar umas fotos, só que nunca queria ver; Não chegou a ver nenhuma foto;** Ele sempre falava assim: "D. é culpada, D. é culpada", mas eu não dava atenção; **A menina que trabalha comigo disse que viu, mas eu não vi; que ela disse que ele mostrou para ela; Confirma que ele estava mostrando;** Não viu ele mostrando a J.; Ela só falou que viu as fotos, não especificando se ele que mostrou ou se por descuido dele conseguiu ver; **Ela disse que dava para reconhecer; Tinha o rosto;** Fazia tempo que a D. estava separada; que não sabe nada sobre a perseguição; Ele nunca teve contato com ela lá no

local; Os fatos ocorreram na parte da tarde, mas não lembro o dia." [REDACTED] ouvida na condição de informante, narrou que: **"PERGUNTAS DA ACUSAÇÃO: Estava no local trabalhando, ele estava sentado em uma mesa bebendo e só falava o nome D.; Ele ficava só repetindo o nome dela; Quando olhou, era uma foto dela; que reconheceu que era ela na foto; Confirma que a foto era mostrando as partes íntimas dela; Era foto pelada dela Viu só ela; Viu uma foto só; Ele estava bebendo e falava no nome dela; Estava perto dele e ele falava assim: "Só a D. tem razão", aí mostrou o celular e olhou, viu que era ela; Não viu ele mostrando para outra pessoa; não sabe nada sobre perseguição; PERGUNTAS DA DEFESA: Mandou mensagem para a D. avisando que ele estava mostrando essa foto dela; ele estava só falando o nome dela; INDAGADA PELA DEFESA SE ELE MOSTROU A FOTO À DECLARANTE: respondeu que não; eu estava perto dele e ele falava que só a D. tem razão e fazia assim (virando a mão de lado) com o celular, daí eu vi e falei para ela; ele não me chamou diretamente, ele só mostrou; que não posso dizer que foi curiosidade minha, porque ele falava tanto, que eu acabei olhando e vendo a D. na tela do celular dele; que reconheceu a D. e que mostrava o rosto da D.; Foi na parte da tarde; Mandou mensagem depois de dois para a D.; que não sabe sobre o relacionamento deles; que acha que ele e que ela já tinham outros relacionamentos."**

[...]

Para a configuração do crime em análise, tem-se que é necessário o dolo - vontade livre e consciente do agente de realizar qualquer dos núcleos do tipo. **Ocorre que, conforme provas produzidas no âmbito judicial, tem-se que o apelante estava no "Bar [REDACTED]" quando teria, inicialmente, tentado mostrar uma foto para a declarante [REDACTED], a qual não lhe deu atenção e não olhou para a suposta foto. Na sequência, ele foi para a parte interna do mercado/bar, onde permaneceu sentado, bebendo coca-cola com cachaça, momento em que olhava uma foto de sua ex-companheira pelada em seu celular e dizia, a todo instante, frases do tipo "Só a D. tem razão" e "D. é culpada". Diante de tais afirmações constantes, a declarante J. [REDACTED] olhou, por conta própria, para a tela do celular do apelante, momento em que reconheceu a vítima [REDACTED] na referida foto. Não obstante a conduta do acusado revele inegável reprovabilidade sob o ponto de vista moral, consistente em manusear, em ambiente público, fotografia íntima de sua ex-esposa, despida, tal fato, a nosso visto, não se amolda ao tipo penal previsto no art. 218 -C do Código Penal.**

Como visto do excerto acima transcrito, registrou-se que o réu mostrou a terceiro foto íntima da vítima, em local público, sendo destacado que tentou fazer a mesma coisa com outra pessoa, a qual se recusou a visualizar o conteúdo.

Com base nesse cenário, o Tribunal de origem entendeu pela atipicidade da conduta do recorrido, afirmando que, embora socialmente reprovável, não revelaria o elemento típico da divulgação, pois não teria havido oferecimento, compartilhamento ou disponibilização deliberada da imagem a terceiros.

No entanto, a partir dos relatos contidos no próprio acórdão, chego a conclusão contrária.

O delito previsto no art. 218-C do Código Penal insere-se no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, tendo por escopo a tutela da dignidade da pessoa humana em sua projeção sexual, notadamente a autodeterminação da vítima nesse campo.

De forma mais específica, protege-se, ainda, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa retratada, resguardando-a contra a indevida exposição de conteúdo de natureza sexual, a qual acarreta inequívoca violação à sua esfera mais íntima e potencializa a sua revitimização, sobretudo quando veiculada em ambientes de ampla difusão, como as redes sociais. No ponto:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, **disponibilizar, transmitir**, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, **por qualquer meio** - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, **fotografia**, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, **cena de sexo, nudez ou pornografia**:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Nesse sentido, a doutrina corrobora o entendimento já exposto, razão pela qual se mostra pertinente a transcrição do seguinte excerto:

Os **bens juridicamente tutelados** protegidos pelos tipo penal que prevê o delito de divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia **são tanto a liberdade quanto a dignidade sexual.**

[...]

O delito se consuma no momento em que o agente pratica qualquer dos comportamentos previstos no tipo, vale dizer, quando, efetivamente, oferecer, trocar, **disponibilizar**, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou **divulgar, por qualquer meio** – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática – **fotografia**, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, **sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.**

(GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 18ª Ed. Barueri/SP : Atlas, 2025).

No caso, verifica-se a subsunção da conduta ao tipo penal previsto no Art. 218-C do Código Penal Brasileiro, porquanto o réu, de forma voluntária e consciente, **exibiu a terceiro imagem da vítima em situação de nudez**, sem qualquer consentimento para tal divulgação.

A conduta de mostrar o conteúdo íntimo a outrem configura, por si só, forma de divulgação apta a violar a intimidade e a dignidade sexual da vítima, sendo irrelevante o número de pessoas atingidas. Ademais, o fato de o agente **ter tentado exibir a mesma imagem a outra pessoa, que apenas não a visualizou por recusa própria**, reforça o dolo de difusão do material íntimo, evidenciando que a ação não se limitou a um episódio isolado, mas integrou um contexto de reiterada intenção de exposição indevida. Assim, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo, impõe-se o reconhecimento da tipicidade da conduta.

Nessa linha, são os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS EM SITE PORNOGRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. HIPÓTESE DE REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS A PARTIR DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . OFENSA AO ART. 218-C DO CP. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA QUANTO À DIVULGAÇÃO. VERSÃO CONFIRMADA PELA VÍTIMA E RECONHECIDA EM DEPOIMENTO PELO PRÓPRIO ACUSADO. CONDUTA CRIMINOSA CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.901.758/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025 – grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ARTIGO 218-C, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO EXPRESSO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PRESCINDIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", e 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", ambos do RISTJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente sequer indicou acórdãos paradigmas.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.

4. A tese atinente à nulidade da prova digital não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

5. No que concerne à pretensão absolutória, na espécie, o Tribunal local, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente

submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - notadamente diante da confissão em Juízo, da prova documental e da prova oral, colhida em ambas as fases da persecução penal -, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 218-C, do CP. O Tribunal local assentou ter ficado fartamente comprovado que o ora recorrente divulgou fotos de nudez, sem o consentimento da vítima.

6. [...]

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.196/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025 – grifei.)

Assim, foram devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime imputado ao recorrido, amparadas sobretudo no depoimento da vítima e na confissão do réu.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, VIII, do CPC e 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória de fls. 138-145.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator